



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 163-A, DE 2021 **(Do Sr. Pastor Gil)**

Dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor de Crédito para Micro e Pequenas Empresas – FGCMPE administrado pelo SEBRAE; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ RICARDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor de Crédito para Micro e Pequenas Empresas – FGCMPE administrado pelo SEBRAE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Garantidor de Crédito para Micro e Pequenas Empresas (FGCMPE) que será administrado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Parágrafo único. O FGCMPE tem seu patrimônio segregado do orçamento e agregado ao patrimônio do SEBRAE nacional, como reserva técnica, tendo natureza privada.

Art. 2º O FGCMPE tem por finalidade disponibilizar recursos financeiros para lastrear a concessão de aval ou fiança vinculados a operações de crédito ofertadas por instituições financeiras, empresas simples de crédito e pelo Sistema Cooperativo de Créditos Conveniados, direcionados a pequenos negócios.

Parágrafo único. O FGCMPE fará parte Sistema Nacional de Garantias de Crédito previsto no art. 60A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Constituem patrimônio do FGCMPE:

I – recursos aportados pelo SEBRAE nacional;

II – receitas provenientes da cobrança da Comissão de Concessão de Garantias (CCG);

III – rendimentos originários dos rendimentos de aplicações financeiras do FGCMPE;

IV – recursos originários da recuperação de valores referentes a garantias honradas;

V – recursos correspondentes à honra de garantias que vierem a ser devolvidas pela Instituição Financeira conveniada;

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





VI – recursos provenientes de parcerias com instituições públicas ou privadas, sediadas no país ou no exterior,

VII – doações de qualquer natureza;

VIII – recursos provenientes da venda de carteiras honradas e não recuperadas.

IX – provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

X – provenientes da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

XI – provenientes do orçamento geral da União;

XII – provenientes dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito de suas regiões.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará os seguintes limites do FGCMPE:

I – globais de garantia;

II – de garantia por operação;

III – de garantias honradas como percentual do Índice de Inadimplência Máxima;

IV - do Índice de Inadimplência Máxima das operações de crédito garantidas;

V- de níveis de risco máximos;

VI – outros que se entenderem pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, anualmente, a remuneração do SEBRAE como taxa de administração do FGCMPE.

Art. 6º. O FGCMPE poderá garantir operações de crédito realizadas por pequenos negócios formalizados como Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte de todos os setores de atividade econômica.

§ 1º Podem operar o FGCMPE as instituições financeiras pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional (SFN), reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB), e as Empresas Simples de Crédito da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que concederão em nome do SEBRAE Nacional, garantias de crédito vinculadas a linhas de financiamento e empréstimos.

§ 2º A Instituição Financeira ou a empresa simples de crédito interessadas em realizar operações garantidas pelo Fundo deverão comprovar a adoção de estratégias e políticas de concessão, acompanhamento, cobrança, recuperação e de cessão de créditos voltadas para o atendimento do público alvo, a serem avaliadas pelo SEBRAE Nacional.





§ 3º A Instituição financeira ou a empresa simples de crédito, para se utilizarem da garantia prestada pelo Fundo, deverão celebrar convênio específico com o SEBRAE Nacional.

§ 4º O SEBRAE Nacional gerenciará, monitorará e acompanhará as instituições financeiras e empresas simples de crédito conveniadas em relação às garantias concedidas no âmbito do FGCMPE.

Art. 7º As garantias do FGCMPE estão vinculadas às condições gerais de concessão de crédito nas seguintes modalidades:

- I – Investimento fixo, com ou sem capital de giro;
- II – Capital de giro puro;
- III – Produção, comercialização e prestação de serviços destinados aos mercados interno e externo; e
- IV – Desenvolvimento tecnológico e inovação.

Art. 8º Pela concessão da garantia, a Instituição Financeira ou a Empresa Simples de Crédito conveniadas cobrarão do beneficiário, em nome do SEBRAE Nacional, uma Comissão de Concessão de Garantia (CCG) e uma Comissão de Concessão de Garantia Adicional (CCGA).

Parágrafo único. Os valores da CCG e da CCGA serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 10 Cabe ao SEBRAE Nacional invalidar a concessão de garantias em que fique comprovado em procedimento de auditoria ou *compliance*, o desvirtuamento na concessão de garantias.

Art. 11 O SEBRAE Nacional poderá assumir a cobrança da dívida relativa à garantia prestada na operação, mediante comunicado à Instituição Financeira ou empresa simples de crédito conveniadas.

§ 1º Ocorrendo assunção da cobrança da dívida na forma do caput pelo SEBRAE Nacional, a Instituição Financeira ou empresa simples de crédito conveniadas deverão comunicar o fato ao juízo e fornecerem ao SEBRAE Nacional todos os originais e cópias dos documentos, informarem a situação em que se encontra o processo e todos e quaisquer dados necessários ou solicitados para que se efetive o ingresso do SEBRAE Nacional no polo ativo.

§ 2º Cumprido o estabelecido no § 1º, a Instituição Financeira ou empresa Simples de Crédito se exime de quaisquer responsabilidades relacionadas à defesa dos interesses do SEBRAE Nacional na ação.

Art. 12. Caberá aos SEBRAEs estaduais acompanhar o desenvolvimento dos pequenos negócios garantidos pelo FGCMPE.

Art. 13. Compete às instituições financeiras conveniadas ou Empresas Simples de Crédito:

- I- operacionalizar a concessão de crédito com as garantias do FGCMPE;





- II- definir as linhas de financiamento e empréstimo a serem garantidas para pequenos negócios;
- III- incluir ou não cláusulas FGCMPE nos instrumentos de crédito;
- IV- capacitar a rede de atendimento sobre o FGCMPE;
- V- divulgar o FGCMPE;
- VI- gerenciar e monitorar a carteira contratada;
- VII- solicitar honras das garantias;
- VIII- realizar o processo de cobrança judicial e extrajudicial do crédito concedido não pago;
- IX- recuperar as garantias honradas;
- X- realizar procedimentos relativos à cessão da carteira inadimplida;
- XI- obter do beneficiário declaração formal de enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), com base na receita bruta anual obtida e/ou prevista;
- XII- exigir garantias dos beneficiários sobre os valores não cobertos pelo FGCMPE;
- XIII- exigir dos beneficiários autorização para compartilhamento de informações com o SEBRAE sobre o comportamento financeiro da empresa;
- XIV- desenvolver, homologar, implantar e manter sistema de informações que viabilize a gestão e o monitoramento mensal da carteira de crédito garantida pelo FGCMPE;
- XV- atualizar o SEBRAE sobre as operações realizadas com a garantia do FGCMPE, destacando a possibilidade de inadimplência.

Art. 14. O SEBRAE Nacional elaborará um Manual Operacional do FGCMPE que definirá os prazos máximos para a solicitação da honra de aval, o detalhamento do procedimento operacional relativo ao relacionamento com as instituições financeiras e empresas simples de crédito conveniadas e com o sistema cooperativo, os limites das operações conforme porte operacional e modalidade de crédito a ser concedida pela Instituição financeira ou empresa simples de crédito, a classificação das operações de crédito garantidas quanto ao seu risco, as hipóteses de desenquadramento das garantias, dentre outros.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

dep.pastorgil@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados





É mais que reconhecido na literatura econômica a falha de mercado relacionada à segmentação dos mercados de crédito que ocorre, em geral, entre pequenas e médias empresas ¹ de um lado e as maiores do outro.

Havendo uma escassez temporária de liquidez dos agentes econômicos, como na crise da Covid-19, é bastante razoável presumir que a maior parte das falências recairá de forma desproporcionalmente elevada sobre as empresas menores.

De fato, em abril de 2020 constatou-se que seis em cada dez empreendedores que buscaram crédito no sistema financeiro desde o começo da crise do coronavírus tiveram o pedido negado. Havia recursos para crédito pelo afrouxamento monetário concedido aos bancos, mas eles não se revertiam em empréstimos, especialmente para pequenos negócios.

Uma das principais dificuldades do pequeno negócio ao solicitar crédito é a falta de bens ou recursos para deixar como garantia às instituições.

Assim, para tentar minimizar esse problema, o Sebrae alocou novos recursos, na casa de 500 milhões de reais ao FAMPE (Fundo de Aval as Micro e Pequenas Empresas)

O FAMPE é um “salvo-conduto” que permite aos pequenos negócios, incluindo os MEIs, obterem capital de giro com os bancos. Na prática, ele pode suprir até 80% do valor da operação financeira de crédito.

A grande vantagem de focar nas garantias e não no crédito propriamente dito é que se incrementa enormemente a capacidade de alavancar recursos. Quando um fundo empresta com recursos próprios, cada 1 real que sai vira 1 real de crédito concedido. O fundo sendo o avalista, para cada 1 real pode-se gerar 2, 3, 4 ou vários reais em crédito, a depender da modelagem do programa de garantias.

Em junho de 2020, em apenas 41 dias de parceria entre Sebrae e Caixa Econômica Federal para melhoria do acesso dos pequenos negócios a crédito, as operações contratadas pelo FAMPE chegaram a mais de R\$ 1 bilhão, com mais de 12,6 mil contratos firmados, apenas com a CAIXA. Os dados confirmam que na crise causada pelo novo coronavírus, o FAMPE constituiu, junto ao PRONAMPE, um dos principais mecanismos utilizados pelos pequenos negócios para ter acesso a crédito mais fácil.

O FAMPE, no entanto, não é um fundo criado por lei, o que pode fragilizar sua atuação no longo prazo. Entendemos, portanto, ser fundamental criar e consolidar a atuação de um Fundo de Garantias para as Micro e Pequenas Empresas, o FGCMPE, com maior robustez institucional dada inclusive por lei.

¹ Ver a análise e políticas do Banco mundial para acesso ao crédito para pequenas empresas em <https://www.worldbank.org/en/topic/smefinance>





Assim, utilizamos parte do arcabouço constante no Anexo Único à Resolução do Conselho Deliberativo Nacional do SEBRAE que regulamenta o FAMPE (Resolução CDN AD N° 344/2020²) para desenhar este Projeto de Lei direcionado ao FGCMPE.

Definimos o propósito de alocar garantias para pequenos negócios, a mesma previsão de recursos previstos para o patrimônio do FAMPE e acrescentamos como possibilidades de novos recursos aqueles constantes do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) criado pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Definimos uma destinação mais geral para investimento fixo, com ou sem capital de giro, capital de giro puro, produção, comercialização e prestação de serviços destinados aos mercados interno e externo e desenvolvimento tecnológico e inovação.

Enfim, transportamos para a lei todos os itens que requerem uma institucionalidade mais forte e perene, deixando à regulamentação do Poder Executivo e do próprio SEBRAE outros pontos que demandam maior flexibilidade.

Esperamos com esta iniciativa melhorar a institucionalidade do sistema de garantias para pequenas e microempresas, para o qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

²<https://www.desenvolvesp.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Resolucao-CDN-AD-n-344-2020-e-anexo-unico-Regulamento-FGCMPE.pdf>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no

primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da](#)

[Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da

Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO
Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 60. (VETADO).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 60-B. Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital atenderão, sempre que possível, as operações de crédito que envolvam microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma do art. 3º desta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

Art. 60-C. [*\(VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

.....

.....

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)*

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)*

§ 2º A reserva estabelecida no § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao montante equivalente a 3 (três) meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos 12 (doze) meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991, e com redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)*

I - *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)*

II - *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)*

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)*

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)*

§ 5º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991, e revogado pela Medida Provisória nº 777, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.483, de 21/9/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991)*

§ 7º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/2/2001, e revogado pela Medida Provisória nº 777, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.483, de 21/9/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

§ 8º As condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão disciplinadas em regulamento do Codefat. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019)*

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. "

LEI Nº 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005)

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

- a) (Revogada pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018)
- b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou
- c) (Revogada pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018)

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 550, de 17/11/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.613, de 18/4/2012)

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o *caput* do art. 1º,

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018)

III - os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 1º;

IV - (Revogado pela Medida Provisória nº 802, de 26/9/2017, publicada no DOU de 27/9/2017, em vigor 30 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.636, de 20/3/2018)

V - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

VI - o valor máximo do crédito por cliente; (Inciso com redação dada pela Lei nº

[11.110, de 25/4/2005\)](#)

VII - o prazo mínimo das operações;

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020\)](#)

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou a participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020\)](#)

X - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência e observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º desta Lei do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020\)](#)

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020\)](#)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por

pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial de que trata o caput deste artigo conterá a expressão "Empresa Simples de Crédito", e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§ 3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§ 4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

.....
.....

RESOLUÇÃO CDN-AD Nº. 344/2020**REGULAMENTO OPERACIONAL DO
FUNDO DE AVAL ÀS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS – FAMPE**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, no uso das competências conferidas pelo art. 22, inciso XII, alínea “f”, do Estatuto Social do SEBRAE e considerando o EACDN Nº 21/2020, a Resolução DIREX Nº 49/2020, o Parecer Jurídico Nº 80/2020, o Parecer da Unidade de Gestão Financeira Nº 263/2020, a Resolução Nº 2682 de 21 de dezembro de 1999 do Banco Central do Brasil, a Análise Jurídica da Consultoria Jurídica do CDN, a Nota Técnica – COF Nº 001/2020 da Comissão Especial de Orientação do Fundo de Aval – COF e a importância estratégica de que se reveste ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE, para atender a Medida Provisória 932/2020, em decorrência da crise causada pela Pandemia do COVID-19,

R E S O L V E “AD REFERENDUM”:

Art. 1º. Aprovar a alteração do Regulamento Operacional do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE, em caráter excepcional, como segue:

- I. Alterar o limite de garantia sobre o patrimônio do FAMPE, de 8 para 12 vezes, com a recomendação para a Diretoria Executiva do Sebrae Nacional atuar com a diligência e os cuidados que o momento requer pelo reconhecimento do aumento de risco decorrente dessa alteração;
- II. Limitar o risco de crédito das operações contratadas com a garantia do Fundo, devendo ser de no máximo a classificação “C”, conforme critérios da Resolução BACEN 2682-99;
- III. Alterar o índice de *Stop Loss* de 7 para 8%, com a recomendação para a Diretoria Executiva do Sebrae Nacional atuar com a diligência e os cuidados que o momento requer, pelo reconhecimento do aumento de risco decorrente dessa alteração;
- IV. Assegurar o Crédito assistido, com a recomendação para que todas as Confederações e demais instituições com assento no Conselho Deliberativo Nacional, cooperem com o Sistema Sebrae para a efetividade dessa iniciativa, objetivando otimizar recursos e que o atendimento seja feito por grupos setoriais,

1



potencializando os esforços e o alcance de resultados que comprovem o atendimento aos que mais precisam;

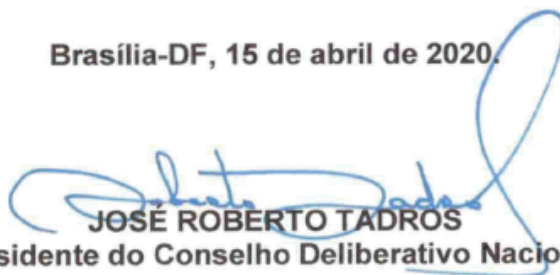
V. Regular a forma de aporte, por instituições, de recursos para compor o patrimônio do FAMPE; e

VI. Atuar em excepcionalidades, no caso de calamidade pública declarada, devendo a Diretoria Executiva do Sebrae Nacional, observar a obrigatoriedade do envio à COF das proposições de eventuais parâmetros diferenciados, considerados necessários, para apreciação e deliberação em até 48h e posterior comunicação, com opinião, ao CDN, pelos meios disponíveis que assegurem a maior agilidade com a necessária salvaguarda da Governança.

Art. 2º. O Regulamento Operacional do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE, com as alterações propostas, faz parte integrante desta Resolução, independente de transcrição.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Resolução CDN nº. 339/2019.

Brasília-DF, 15 de abril de 2020.



JOSE ROBERTO TADROS

Presidente do Conselho Deliberativo Nacional

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CDN AD Nº 344/2020

Regulamento do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE

Dispõe sobre finalidade, patrimônio, público alvo, modalidades e política geral do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE.

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º. O Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas - FAMPE, doravante fundo, constituído e administrado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, será regido pelo presente Regulamento e demais disposições legais e normativas aplicáveis, tendo prazo de vigência indeterminado.

Parágrafo único. O Fundo tem seu patrimônio segregado do orçamento e agregado ao patrimônio do SEBRAE Nacional, como reserva técnica própria, tendo natureza privada.

Capítulo II – Finalidade

Art. 2º. O Fundo tem por finalidade disponibilizar recursos financeiros para lastrear a concessão de aval ou fiança vinculados a operações de crédito ofertadas por Instituições Financeiras e pelo Sistema Cooperativo de Crédito conveniados, direcionadas a pequenos negócios.

§1º No caso do Sistema Cooperativo de Crédito somente poderão operar o FAMPE as Instituições Financeiras, ou seja, Bancos Cooperativos e Cooperativas Singulares.

§2º Em situações de calamidade pública declarada, o SEBRAE, com autorização da DIREX, poderá estabelecer prazos e parâmetros distintos dos expostos neste Regulamento para serem objeto do aval do FAMPE, devendo comunicar ao Conselho Deliberativo Nacional – CDN, nos termos da Resolução que disciplina.

.....

LEI Nº 13.636, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades

produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020*)

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do orçamento geral da União;

IV - dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito de suas regiões; e

V - de outras fontes alocadas para o PNMPO.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 163, DE 2021

Dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor de Crédito para Micro e Pequenas Empresas – FGCMPE administrado pelo SEBRAE.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 163, de 2021, de autoria do nobre Deputado Pastor Gil, dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor de Crédito para Micro e Pequenas Empresas (FGCMPE), administrado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). O art. 1º do Projeto cria o FGCMPE e define que o Fundo tem seu patrimônio segregado do orçamento e agregado ao patrimônio do Sebrae Nacional, como reserva técnica, tendo natureza privada.

No art. 2º da Proposição, determina-se que o FGCMPE tem por finalidade disponibilizar recursos financeiros para lastrear a concessão de aval ou fiança vinculados a operações de crédito ofertadas por Instituição Financeira (IF) e Empresa Simples de Crédito (ESC) e pelo Sistema Cooperativo de Créditos Conveniados, direcionados a pequenos negócios. Ainda se estabelece que o FGCMPE fará parte Sistema Nacional de Garantias de Crédito previsto no art. 60-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No art. 3º, estipula-se que constituem patrimônio do FGCMPE: recursos aportados pelo Sebrae Nacional; receitas com a cobrança da Comissão de Concessão de Garantias (CCG); rendimentos de aplicações

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214210223400>



financeiras do FGCMPE; recursos da recuperação de valores referentes a garantias honradas; recursos correspondentes à honra de garantias devolvidas pela IF conveniada; recursos de parcerias com instituições públicas ou privadas, sediadas no País ou no exterior; doações de qualquer natureza; e recursos da venda de carteiras honradas e não recuperadas.

Adicionalmente, são previstos: recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; recursos da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; recursos do orçamento geral da União; recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito de suas regiões.

Depois do art. 3º, o Projeto passa ao art. 5º, no qual se fixa que o Poder Executivo regulamentará os seguintes limites do FGCMPE: globais de garantia; de garantia por operação; de garantias honradas como percentual do Índice de Inadimplência Máxima; do Índice de Inadimplência Máxima das operações de crédito garantidas; de níveis de risco máximos; e outros. Também o Poder Executivo definirá, anualmente, a remuneração do Sebrae na forma de taxa de administração do FGCMPE.

O art. 6º da Proposição firma que o FGCMPE poderá garantir operações de crédito realizadas por pequenos negócios formalizados como Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Ainda se estatui que podem operar o FGCMPE as IFs pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional (SFN), reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB), e as Empresas Simples de Crédito da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que concederão, em nome do Sebrae Nacional, garantias de crédito vinculadas a linhas de financiamento e empréstimos.

Prescreve-se ainda no art. 6º que a IF ou a ESC interessadas em realizar operações garantidas pelo Fundo deverão celebrar convênio com o Sebrae Nacional e comprovar a adoção de estratégias e políticas de concessão, acompanhamento, cobrança, recuperação e de cessão de créditos



no âmbito do FGCMPE, a serem avaliadas, gerenciadas, monitoradas e acompanhadas pelo Sebrae Nacional.

No art. 7º, institui-se que as garantias do FGCMPE estão vinculadas às condições gerais de concessão de crédito nas seguintes modalidades: investimento fixo, com ou sem capital de giro; capital de giro puro; produção, comercialização e prestação de serviços destinados aos mercados interno e externo; e desenvolvimento tecnológico e inovação.

No art. 8º, determina-se que a IF ou a ESC conveniadas cobrarão do beneficiário pela concessão da garantia, em nome do Sebrae Nacional, uma Comissão de Concessão de Garantia (CCG) e uma Comissão de Concessão de Garantia Adicional (CCGA), cujos valores serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Do art. 8º passa-se ao art. 10, segundo o qual cabe ao Sebrae Nacional invalidar a concessão de garantias em que fique comprovado, em procedimento de auditoria ou *compliance*, o desvirtuamento na concessão de garantias.

O art. 11 postula que o Sebrae Nacional poderá assumir a cobrança da dívida relativa à garantia prestada na operação, mediante comunicado à IF ou à ESC conveniadas. Quando houver essa assunção da cobrança da dívida a IF ou ESC conveniadas deverão comunicar o fato ao juízo e fornecer ao Sebrae Nacional documentos, informações e quaisquer dados necessários ou solicitados para ingresso do Sebrae Nacional no polo ativo. Nesse caso, a IF ou a ESC se eximiria de quaisquer responsabilidades relacionadas à defesa dos interesses do Sebrae Nacional na ação.

Segundo o art. 12, caberá aos Sebraes estaduais acompanhar o desenvolvimento dos pequenos negócios garantidos pelo FGCMPE. O art. 13 fixa que compete às IFs e ESCs: operacionalizar a concessão de crédito com as garantias do FGCMPE; definir as linhas de financiamento e empréstimo a serem garantidas; incluir ou não cláusulas FGCMPE nos instrumentos de crédito; capacitar a rede de atendimento sobre o FGCMPE; divulgar o FGCMPE; gerenciar e monitorar a carteira contratada; solicitar honras das garantias.



Adicionalmente, prevê-se compete às IFs e ESCs: realizar cobrança judicial e extrajudicial do crédito concedido não pago; recuperar as garantias honradas; realizar procedimentos relativos à cessão da carteira inadimplida; obter do beneficiário declaração formal de enquadramento como MEI, ME ou EPP; exigir garantias dos beneficiários sobre os valores não cobertos pelo FGCMPE; exigir dos beneficiários autorização para compartilhamento de informações com o Sebrae; desenvolver, homologar, implantar e manter sistema de informações para gestão e monitoramento mensal da carteira garantida pelo FGCMPE; e atualizar o Sebrae sobre as operações com a garantia do FGCMPE, destacando a possibilidade de inadimplência.

Por fim, o art. 14 assenta que o Sebrae Nacional elaborará Manual Operacional do FGCMPE que definirá, entre outros: os prazos máximos para a solicitação da honra de aval; o detalhamento do procedimento operacional relativo ao relacionamento com as IFs e ESCs conveniadas e com o sistema cooperativo; os limites das operações conforme porte operacional e modalidade de crédito a ser concedida pela IF ou ESC; a classificação das operações de crédito garantidas quanto ao seu risco; e as hipóteses de desenquadramento das garantias. O art. 15 fixa que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor ressalta a falha de mercado relacionada aos mercados de crédito, em que recursos não se reverterem em empréstimos, especialmente para pequenos negócios. Destaca que uma das principais dificuldades do pequeno negócio ao solicitar crédito é a falta de bens ou recursos para deixar como garantia às instituições.

O Autor enfatiza especialmente o papel do Fundo de Aval as Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Sebrae, que auxilia no crédito aos pequenos empreendimentos ao aportar garantias. Ressalva que o Fampe não é definido em lei, o que poderia fragilizar sua atuação no longo prazo. Conclui ser fundamental criar e consolidar a atuação de Fundo com maior robustez institucional dada por lei.



Assim, inspirado nas normas que regulam o funcionamento do Fampe, propõe o Autor a criação do FGCMPE por meio do presente Projeto. Em comparação com o Fampe, são incluídas mais fontes de recursos, a exemplo daquelas destinadas ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 163, de 2021, foi apresentado em 03/02/2021. Em 08/04/2021, a Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 12/04/2021, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Em 14/04/2021, tive a honra de ser designado como Relator da matéria. Foi aberto, em 15/04/2021, prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 16/04/2021), que se encerrou em 29/04/2021 sem a apresentação de Emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 163, de 2021, traz preocupação importante com a oferta de financiamento a micro e pequenas empresas, que realmente enfrentam diversas dificuldades no mercado de crédito. No entanto, a criação de um fundo nos moldes propostos pode não ser a solução mais adequada para esses pequenos negócios.

Concordamos com o Autor a respeito da importância do Sebrae como instrumento fundamental para o apoio a pequenos negócios e do Fundo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214210223400>



de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), que configura relevante iniciativa para fomentar o crédito a esses empreendimentos, diante das variadas falhas existentes no mercado de crédito brasileiro.

Não obstante, é necessário refletir sobre a possibilidade de realocação de recursos proposta no Projeto em análise. Prevê-se, sem definir em que montante, a destinação de recursos que já são escassos e voltados a diversas políticas, notadamente do orçamento da União, do FAT, dos fundos constitucionais de desenvolvimento regional e do direcionamento de crédito de que trata a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, este último associado ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Dessa forma, acreditamos que o Projeto em análise, embora evidencie a necessária preocupação com o fomento ao crédito para os pequenos empreendimentos, pode implicar realocação de recursos escassos que hoje são aplicados em outras políticas, o que levaria ao subfinanciamento de ações importantes, entre as quais algumas já direcionadas para esses pequenos negócios.

Diante do exposto, **votamos que pela rejeição do Projeto de Lei nº 163, de 2021**, que dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor de Crédito para Micro e Pequenas Empresas – FGCMPE administrado pelo Sebrae.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8400



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214210223400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 163, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 163/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Maurício Dziedricki, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Enio Verri, Fabio Reis, Jesus Sérgio, José Ricardo, Perpétua Almeida e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227850631700>